COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DO RELATOR Nº 007/2024 – Gabinete do Vereador JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA

EMENTA: Processo Legislativo Dispondo sobre assegurar ao indivíduo com fibromialgia os direitos e benefícios previstos na Constituição Federal e Legislação infraconstitucional, para pessoa com deficiência e dá outras providências

PROPOSIÇÃO:
AUTORIA: Vereador Adrianna Ramos integrante da Bancada do PSC

RELATOR: **Vereador JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA - PRD**

I – DO RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei nº 0070, de 2024, de autoria da Vereadora Adrianna Ramos integrante da Bancada do PSC

Indaga o Consulente acerca da possibilidade de assegurar ao indivíduo com fibromialgia os direitos e benefícios previstos na Constituição Federal e Legislação infraconstitucional, para pessoa com deficiência e dá outras providências

A consulta vem acompanhada da referida propositura e conclui solicitando aprovação aos nobres Vereadores.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se do projeto de Lei nº 070/2024 - C.M.M de autoria da Vereadora Adrianna Ramos integrante da Bancada do PSC, e foi encaminhado a esta Comissão, conforme os termos regimentais, para análise jurídica, por este relator designado com emissão de parecer.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e

GABINETE DO VEREADOR JOÃO MENDONÇA - PRD

Nº PROC.: 02018 - PLO 070/2024 - AUTORIA: Verª. Adrianna Ramos
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005454 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** FCA2437A196DB61B234FB6D0E9E30383

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER DO RELATOR Nº 007/2024 – Gabinete do Vereador JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA

EMENTA: Processo Legislativo Dispondo sobre assegurar ao indivíduo com fibromialgia os direitos e benefícios previstos na Constituição Federal e Legislação infraconstitucional, para pessoa com deficiência e dá outras providências

PROPOSIÇÃO:
AUTORIA: Vereador Adrianna Ramos integrante da Bancada do PSC

RELATOR: **Vereador JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA - PRD**

I – DO RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei nº 0070, de 2024, de autoria da Vereadora Adrianna Ramos integrante da Bancada do PSC

Indaga o Consulente acerca da possibilidade de assegurar ao indivíduo com fibromialgia os direitos e benefícios previstos na Constituição Federal e Legislação infraconstitucional, para pessoa com deficiência e dá outras providências

A consulta vem acompanhada da referida propositura e conclui solicitando aprovação aos nobres Vereadores.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Trata-se do projeto de Lei nº 070/2024 - C.M.M de autoria da Vereadora Adrianna Ramos integrante da Bancada do PSC, e foi encaminhado a esta Comissão, conforme os termos regimentais, para análise jurídica, por este relator designado com emissão de parecer.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e

GABINETE DO VEREADOR JOÃO MENDONÇA - PRD

Nº PROC.: 02018 - PLO 070/2024 - AUTORIA: Verª. Adrianna Ramos
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005454 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** FCA2437A196DB61B234FB6D0E9E30383

e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Destacamos por relevante, que, no tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

Esclarecemos que na Constituição Federal do Brasil, os direitos das pessoas com fibromialgia são amparados por princípios e garantias fundamentais que visam assegurar a dignidade, a igualdade e a inclusão desses indivíduos na sociedade. Embora a fibromialgia não seja especificamente mencionada na Constituição, os direitos das pessoas com essa condição podem ser protegidos com base em diversos dispositivos constitucionais. Alguns desses direitos estão relacionados a:

1. Dignidade da Pessoa Humana: A Constituição estabelece que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, o que inclui garantir o respeito e a valorização da vida e da saúde das pessoas com fibromialgia.

2. Igualdade e Não Discriminação: A Carta Magna proíbe qualquer forma de discriminação, garantindo a igualdade de todos perante a lei. Isso significa que pessoas com fibromialgia têm direito à igualdade de tratamento e oportunidades, sem discriminação por sua condição de saúde.

3. Saúde e Acesso a Tratamento: A Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Isso inclui o acesso a tratamentos e medicamentos adequados para o controle da fibromialgia.

4. Assistência Social e Previdência: As pessoas com fibromialgia podem ter direito a benefícios previdenciários e assistenciais, como aposentadoria por incapacidade, auxílio-doença e benefício de prestação continuada, dependendo do impacto da condição em sua capacidade laboral e de autonomia.

Sendo esses alguns dos direitos constitucionais que podem ser invocados para proteger as pessoas com fibromialgia e garantir sua plena inclusão e bem-estar na sociedade

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO MENDONÇA - PRD

Nº PROC.: 02018 - PLO 070/2024 - AUTORIA: Verª. Adrianna Ramos
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005454 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FCA2437A196DB61B234FB6D0E9E30383

também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

> "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

> "Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ´sobre assuntos de interesse local´ bem como a de ´suplementar a legislação federal e estadual no que couber´- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.
>
> Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e erviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual

Nº PROC.: 02018 - PLO 070/2024 - AUTORIA: Verª. Adrianna Ramos
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005454 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** FCA2437A196DB61B234FB6D0E9E30383

O Projeto de Lei nº 070/2024-CMM, não possui vícios quanto a técnica legislativa.

Por fim, o referido Projeto de Lei encontra-se em perfeitas condições de continuidade de tramitação no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

III – DO VOTO

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei nº 070/2024 - C.M.M, de iniciativa parlamentar, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou pela **APROVAÇÃO SEM EMENDAS** ao referido projeto.

Sala das Comissões Verª Ana Marta, em 27 de junho de 2024.

Vereador JOÃO MARCO DY SÁ Y MENDONÇA
Relator-CCJR

GABINETE DO VEREADOR JOÃO MENDONÇA - PRD

Nº PROC.: 02018 - PLO 070/2024 - AUTORIA: Verª. Adrianna Ramos
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 005454 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** FCA2437A196DB61B234FB6D0E9E30383